



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.902873/2010-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.338 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 16 de maio de 2018  
**Matéria** DCOMP - ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** ENGELTEC EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É ônus do contribuinte demonstrar os fatos que alega; em assim não procedendo, resta impossibilitada a infirmação da acusação de insuficiência de saldo para quitar integralmente o débito confessado em Perd/Comp, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. DESPACHO DECISÓRIO RATIFICADO.

A alegação de que o saldo credor referenciado seria superior ao valor reconhecido pela RFB não se sustenta nos elementos de prova apresentados nas peças de defesa, o que importa na ratificação da decisão exarada pela repartição fiscal de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

**Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (efls. 112/113) interposto contra o Acórdão 11-40.638, da 6ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE - DRJ/REC- que, na sessão de julgamento realizada em 24.04.2013 (efls. 99 a 104), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

*Dos fatos*

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

**Relatório**

*Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela repartição fiscal de origem, de homologar parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP especificado, reconhecendo-se parcialmente o direito creditório alegado. A interessada identificada em epígrafe pretendia utilizar o saldo credor de IPI requerido, com relação ao trimestre/ano indicado no PER/DCOMP, para quitar débitos de tributos administrados pela Receita Federal.*

*No entanto, a autoridade administrativa fiscal constatou que, até a data da apresentação do PER/DCOMP em tela, a interessada já utilizara parcialmente, na sua escrita fiscal, o saldo credor passível de ressarcimento relativo ao trimestre especificado no PER/DCOMP, utilizando-o para quitar outros débitos em períodos mensais subseqüentes ao trimestre referenciado no PER/DCOMP. Assim, o Despacho Decisório recorrido apontou o crédito remanescente reconhecido em valor insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados e, por isso, foi homologada apenas parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP.*

*Cientificada da decisão, a interessada protocolou tempestivamente sua manifestação de inconformidade, cujas razões resumidamente são essencialmente que o valor do crédito acumulado no trimestre-calendário especificado seria suficiente para a compensação declarada para fins de homologação pela Receita Federal. Junta documentos. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência do Despacho Decisório, requer que seja acolhida a manifestação de inconformidade, para se cancelar o débito fiscal reclamado.*

(...)

*Da decisão de 1ª instância*

Com a apresentação da manifestação de inconformidade sobreveio, então, o acórdão da 6ª Turma da DRJ/REC, cuja ementa colaciona-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE.  
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.**

*O valor do direito creditório disponível para compensação na data da transmissão do PER/DCOMP em foco foi corretamente demonstrado nos anexos ao despacho decisório. A alegação de que o saldo credor referenciado seria superior ao valor reconhecido pela RFB não pode ser sustentada pelo teor da manifestação de inconformidade e documentos anexos. Mantém-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

*Do Recurso Voluntário*

Irresignado ainda com o feito, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde tão somente repisa os argumentos de defesa da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

*Da Admissibilidade*

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão vergastado em 04.04.2016, ocasião em que recebeu a Intimação nº 20/2016, é o que depreende-se do "Aviso de Recebimento - AR" (efls. 107/108).

Em 27.04.2016 protocola, na ARF/Toledo-PR, o Recurso Voluntário, é o que depreende-se do carimbo apostado na "Folha de Rosto" da referida petição recursal (efl. 112).

Na hipótese dos autos, em face da legislação processual aplicável (Decreto 70.235 de 1972) e do que dispõe o Ricarf, o presente recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação; de modo que dele tomo conhecimento.

*Mérito*

*-Do despacho decisório*

O Despacho Decisório, Nº de Rastreamento 887116752, emitido em 05.10.2010, está assim fundamentado:

*Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 2.064,80*

*- Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.297,73*

*O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

*- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referencia, ate a data da apresentação do PER/DCOMP.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar Integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:*

*HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 41066.92698.201108.1.3.01-2273*

*Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:*

*25789.64529.260410.1.5.01-8244*

*Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos Indevidamente compensados, para pagamento ate 29/10/2010.*

O contribuinte, uma vez mais, reafirma que procurou "demonstrar que (...) a empresa não utilizou de forma integral ou parcial os créditos que possuía acumulados na sua escrita fiscal", apresentado, para tanto, um demonstrativo. Neste sentido, requer o exame das provas anteriormente apresentadas, pois entende que o acórdão recorrido, tal qual o despacho decisório, não evidenciou que os dados foram devidamente analisados.

*-Da ausência de prova da existência de saldo credor suficiente*

Verificado que o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este Carf, ao amparo do disposto no parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprovou o Ricarf, com redação dada pela Portaria MF 329 de 2017, valho-me das razões de decidir contidas no voto condutor do acórdão recorrido, para enfrentar os questionamentos reapresentados na peça recursal, que reproduzo a seguir:

#### ***Voto***

*(...)*

*Observa-se que o despacho decisório recorrido está devidamente acompanhado de demonstrativos anexos, todos cientificados à interessada, e acostados aos presentes autos. O procedimento fiscal de verificação/confirmação do saldo credor do IPI passível de ressarcimento apontado no PER/DCOMP para fins de compensação de débitos tributários, ocorre no âmbito da chamada fase de fiscalização, anterior à fase processual. Esta, a rigor, somente se inaugura quando seja formada uma lide, por exemplo, como agora, pela apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa exarada. É na fase processual que militam as garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.*

*No caso, diante da compensação declarada via transmissão eletrônica, a Receita Federal mediante análise do PER/DCOMP, considerando as informações disponíveis em seus sistemas de controle, ou apresentados pela interessada em suporte à sua declaração, constatou que na data da compensação pretendida o saldo credor do IPI, referido ao trimestre indicado no PER/DCOMP transmitido, já fora parcialmente utilizado na*

*compensação de outros débitos, por meio de outros PER/DCOMP, em meses subsequentes ao trimestre em que foi apurado o saldo credor considerado.*

*Na análise que se segue esperamos esclarecer a interessada, do modo mais simples possível, as informações explicitadas nos vários demonstrativos anexos ao despacho decisório recorrido, os quais serviram de base à conclusão da autoridade fiscal pela insuficiência do valor do saldo credor remanescente, vinculado ao trimestre-calendário em tela, ainda passível de ressarcimento/compensação.*

*O despacho decisório recorrido e seus anexos explicitam a conclusão obtida a partir da análise fiscal procedida. Explicita-se naqueles anexos ao despacho decisório, que o valor do remanescente saldo credor referenciado ao trimestre especificado no PER/DCOMP, efetivamente disponível para ressarcimento ou compensação é em valor inferior ao pretendido, identificando ambos os valores. Ao contrário do que alega a d. manifestante, a razão para a conclusão da autoridade fiscal foi devidamente explicitada nos anexos ao despacho decisório, tudo cientificado à interessada.*

*Os anexos ao despacho decisório se formam a partir de um extrato do “Sistema de Controle de Créditos (SCC) PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito”, o qual foi desdobrado nos seguintes quatro (04) demonstrativos:*

***(1º Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI)***, no qual para o trimestre-calendário de referência, explicitam-se valores iniciais dos créditos ressarcíveis e dos créditos ressarcíveis ajustados [colunas (b) e (e)], para em seguida serem indicados os débitos do IPI escriturados no RAIPI que foram compensados no conta-corrente do IPI, ao longo do próprio trimestre especificado, obtendo-se os débitos do IPI ajustados [colunas “(j)” e “(m)”];

***(2º Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível***, neste realiza-se a compensação mensal, dentro do trimestre referenciado, dos créditos de IPI ajustados com os débitos de IPI ajustados (colunas “f” e “g”) e se chega finalmente ao valor inicial do saldo credor do IPI ressarcível, referente ao trimestre referido no PER/DCOMP (coluna “i”).

***(3º Demonstrativo de Apuração após o período do ressarcimento.***

*Abaixo se reproduz a estrutura desse quadro-demonstrativo, para em seguida explicarmos sua "mecânica".*

*(...)*

*Nesse demonstrativo anexo ao despacho decisório, parte-se do saldo credor total do IPI apurado com relação ao trimestre-calendário referenciado no PER/DCOMP (coluna “b”, linha 1), que no contexto desse quadro demonstrativo representa o SC no*

*final do mês anterior ao do primeiro mês indicado na primeira linha da coluna (a); explicita-se o efetivo aproveitamento do saldo credor trimestral do IPI referenciado no PER/DCOMP em tela, para compensar débitos tributários em períodos mensais subseqüentes ao trimestre de referência e anteriores à data de transmissão do PER/DCOMP. Nesse demonstrativo está coberto o período desde o mês seguinte ao da apuração do saldo credor trimestral indicado no PER/DCOMP, até o último mês do trimestre anterior ao mês da transmissão eletrônica do PER/DCOMP em tela.*

*Conforme detalhado nos anexos ao despacho decisório, nas observações constantes abaixo do terceiro demonstrativo, depois de todas as compensações nos outros diversos PER/DCOMP identificados na coluna (h), o sistema eletrônico de controle do crédito (SCC), para o período abrangido nesse demonstrativo, indica mês a mês o saldo credor do trimestre em tela ainda disponível para ressarcimento/compensação, e o chama de “O MENOR SALDO CREDOR APURADO”, isto é, o “Menor SC” apurado desde o último mês do trimestre de referência no PER/DCOMP em foco até o último mês do trimestre imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP em foco.*

*Não é demais repetir acerca da apuração do “Menor SC”, no período abrangido no demonstrativo, a informação que também consta nas observações indicadas abaixo do demonstrativo em comento, qual seja, que para o primeiro PA mensal indicado no demonstrativo, o “menor SC” equivale justamente ao saldo credor total (ressarcível somado ao não ressarcível) apurado ao final do trimestre de referência, isto é, é igual ao primeiro valor mostrado na coluna (b).*

*No entanto, o valor do crédito que a interessada supunha ainda dispor para fins de ressarcimento/compensação, desconsidera as compensações efetuadas em PA mensais subseqüentes, via outros PER/DCOMP, anteriormente à data de transmissão do PER/DCOMP sob análise, conforme explicitado nas restantes linhas e colunas constantes desse 3º demonstrativo anexo ao despacho decisório. Para os demais PA mensais, o “menor SC” corresponde ao menor valor dentre aqueles apresentados na comparação entre as colunas (e) e (g) do PA imediatamente anterior. É esse “menor SC” do período de tempo identificado nesse demonstrativo que serve de informação à autoridade administrativa para reconhecimento do valor do crédito ainda passível de ressarcimento na data da compensação pretendida.*

*Reitera-se, na coluna (h) estão indicados os números dos demais PER/DCOMP apresentados pela interessada, de onde foram obtidas informações consideradas nesse demonstrativo.*

***(4º) Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PER/DCOMP***

*Abaixo se reproduz, para esclarecimento, a estrutura e formação desse quadro-demonstrativo.*

*(...)*

*Na data da compensação ora pretendida, o valor do saldo credor ressarcível (ainda disponível para compensação) já era inferior ao solicitado no PER/DCOMP em tela. Tal insuficiência do valor do saldo credor passível de ressarcimento/compensação, vinculado ao trimestre-calendário em tela, levou à homologação apenas parcial da compensação declarada.*

*Encontra-se especificado, no despacho decisório, o saldo devedor de tributos que remanesceu em aberto, em face da insuficiência do crédito disponível para a compensação.*

*No caso concreto, foi plenamente garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os fundamentos utilizados pela fiscalização, que serviram de base ao despacho decisório recorrido, foram devidamente cientificados ao contribuinte, conforme documentos anexos, e estão consoantes com o entendimento oficial.*

*No entanto, a interessada, ora manifestante, apesar de alegar possuir crédito suficiente para a compensação pretendida, não foi capaz de contraditar a informação fiscal de que houve compensação de outros débitos, atestados em outros PER/DCOMP relacionados no terceiro demonstrativo dentre os anexados ao despacho decisório, fatos que determinaram a redução do saldo credor ressarcível referente ao trimestre referenciado no PER/DCOMP.*

*Neste momento cabe lembrar o que dispõe o § 4º do art. 16 ainda do PAF, in verbis:*

*“Art. 16. ...*

*(...)*

*§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”.*

*Registra-se, então, que não sendo o caso das exceções previstas no § 4º do art. 16, acima transcrito, ocorre a preclusão temporal do direito referido, impedindo-se a produção posterior de*

*provas. Regra geral, o momento processual reservado para a produção de provas, pelo contribuinte, é durante a fase que culmina com a apresentação da peça impugnatória ou da manifestação de inconformidade.*

*Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, confirmando-se a decisão exarada pela repartição fiscal de origem.*

É incontroverso que a autoridade competente da unidade de origem - DRF/Cascavel- baseou-se nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, prestadas pelo próprio contribuinte, ou seja, aquelas também constantes dos documentos que fez anexar quando da apresentação da sua Manifestação de Inconformidade, que resultou na conclusão de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no Per/Dcomp 41066.92698.201108.1.3.01-2273 e não atendeu ao pedido de restituição/ressarcimento apresentado no Per/Dcomp 25789.64529.260410.1.5.01-8244.

Por não se ter por provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, deve-se, também com fundamento no artigo 170 do CTN, ratificar, nos exatos termos da decisão recorrida, a conclusão contida no O Despacho Decisório -Rastreamento 887116752-, emitido em 05.10.2010.

Ressalto, por oportuno, que o recorrente, uma vez mais, deixou transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, na medida em que, tanto no processo administrativo fiscal como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado. Veja-se o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1099:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

Em igual sentido são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC):

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Da conclusão*

Em face da não comprovação da existência integral do pleiteado direito creditório, mantém-se, por seus exatos termos, a decisão recorrida que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o Direito Creditório.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

*(assinado digitalmente)*  
Orlando Rutigliani Berri

Processo nº 10935.902873/2010-41  
Acórdão n.º **3001-000.338**

**S3-C0T1**  
Fl. 120

---